

DECRETO Nº 076/2005 DE 31 DE MAIO DE 2005

"REGULAMENTA AS SOLICITAÇÕES E CONCESSÕES DE LICENÇAS MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Este Decreto regulamenta a solicitação e concessão de licenças médicas de que tratam os incisos I, II, III, IV e X do artigo 109 da Lei Complementar nº 025/2004, de 08 de outubro de 2004, referentes aos funcionários públicos do município de Taquarituba.

Parágrafo Único- O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores temporários contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CAPITULO II

Das Licenças para Tratamento de Saúde

ARTIGO 2º - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica realizada nos Postos de Saúde do Município ou em outro local indicado pela administração e poderá ser concedida:

I- compulsoriamente; II- a pedido do funcionário

ARTIGO 3º- O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde compulsória , expedindo a competente G.P.M. para perícia médica.

ARTIGO 4º- O funcionário que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato ou diretamente ao órgão de pessoal a expedição da Guia para Perícia Médica (G.P.M.), a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

ARTIGO 5º. O funcionário que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia ocorra em seu domicílio ou unidade hospitalar em que se encontre internado, deverá mencionar a pretensão na G.P.M..

ARTIGO 6°- A Guia para Perícia Médica – G.P.M. é o documento indispensável para a realização de perícia médica e terá validade até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição.

ARTIGO 7º.. O Posto de Saúde ou a unidade indicada pela administração, onde for apresentada a G.P.M., poderá recusá-la, quando:

- I- incorretamente preenchida;
- II- apresentada depois do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição;
- III- contiver rasura que comprometa sua autenticidade.



Rua São Benedito, 366 - Tel. Fax: (014) 3762-1666 Ramal 325 Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - http://www.taquarituba.com E-Mail pmtaquarituba@etaquarinet.com/br-/cx/postal 33

M



ARTIGO 8º - Dependerá de perícia médica, realizada por junta médica, as licenças para tratamento de saúde com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 9º - O parecer final sobre o pedido de licença para tratamento de saúde, caberá a profissional indicado pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 10- O funcionário poderá ser convocado para nova perícia médica, quando as autoridades competentes para proferir o parecer final ou a decisão final julgarem conveniente ou a critério do Prefeito Municipal.

ARTIGO 11- A decisão final sobre o pedido de licença a ser proferida pelo dirigente da unidade da Secretaria da Saúde, bem como seu enquadramento legal serão publicadas na imprensa local e, se possível, comunicada com antecedência ao interessado, no caso de denegação ou concessão parcial da mesma.

Parágrafo Único- As publicações e demais providências relativas às concessões das licenças serão de responsabilidade do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 12- Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada na G.P.M., por ocasião da perícia médica e poderá retroagir até 05 (cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da mesma.

Parágrafo Único- Serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista neste artigo.

ARTIGO 13- A partir da 5ª licença durante o ano civil, o funcionário será encaminhado para perícia de junta médica.

ARTIGO 14- A licença será enquadrada como em prorrogação, quando o pedido for apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença que o funcionário estiver usufruindo, conforme determina o Art. 111 da Lei Complementar nº 025/2004.

Parágrafo Único: Quando a decisão final sobre o pedido de prorrogação de licença for pela sua denegação, as faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data da ciência do despacho denegatório ou da publicação do mesmo, serão considerados como de licença.

ARTIGO 15- O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que indeferiu total ou parcialmente o pedido de licença, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência do fato por parte do interessado ou da publicação aludida no artigo 11 deste decreto, no caso do mesmo não ser encontrado.

ARTIGO 16- Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do despacho no pedido de reconsideração.

ARTIGO 17- Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos nos artigos anteriores.



Rua São Benedito, 366 - Tel. Fax: (014) 3762-1666 Ramal 325 Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNP,J 46.634.218/0001-07 Site Internet - http://www.taquarituba.com/E-Mail/pmtaquarituba@taquarinet.com/br-cx/postal 33

M



CAPITULO III

Da licença à Gestante ou Adotante

ARTIGO 18- A licença à funcionária gestante será concedida:

- antes do parto: a partir do 9º (nono) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada em unidade de saúde municipal;
- II- após o parto: mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada na G.P.M., pelo profissional que realizar a perícia médica. No caso do inciso II, considerar-se-á, como início da licença, a data do parto, podendo, quando for o caso retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

ARTIGO 19- No caso de natimorto, decorridos os 30 (trinta) dias do evento, a funcionária reassumirá o exercício.

ARTIGO 20- Publicada a decisão sobre o pedido de licença a funcionária poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha falecer durante a licença.

ARTIGO 21- Fica assegurada à funcionária o direito de gozo do restante do período de licença quando, entre a data do parto e o início do exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 22- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com menos de 08 (oito) anos de idade serão solicitadas as licenças previstas na seção III da Lei Complementar nº 025/2004, através de expediente endereçado ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

Da licença por Acidente no Serviço ou Doença Profissional

ARTIGO 23- A licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional será enquadrada, em princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto e da Lei Complementar nº 025/2004.

ARTIGO 24- Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 03 (três) dias, contados do evento.

Parágrafo Único- Do processo deverão constar o requerimento do interessado e os elementos suficientes à comprovação do acidente de trabalho, devendo ser instruído com sua descrição.

ARTIGO 25- Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado à Comissão Médica que apreciará a presença causal, sugerindo, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

ARTIGO 26- Os conceitos de acidentes de trabalho, bem como a relação das moléstias profissionais serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.



Rua São Benedito, 366 – Tel. Fax: (014) 3762-1666 Ramal 325 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - <u>http://www.taquarituba.com</u> E-Mail putaqua<u>rituba.ctaquarinet.com.br-</u> cx.postal 33

M



CAPITULO V

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO 27- A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será precedida de atestado médico acompanhado de laudo fornecido por comissão médica oficial e comprovação da relação de parenteseo.

ARTIGO 28- A autoridade competente para proferir o parecer final sobre o pedido de licença por motivo de docnça em pessoa da família deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social do beneficio.

ARTIGO 29- Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições dos artigos que tratam da licença para tratamento de saúde e normas contidas no artigo 128 e parágrafos, da Lei Complementar nº 025/2004, bem como as disposições do capítulo II deste decreto.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 30- O controle e fisealização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionadas, cabem à Comissão de Perícias Médicas, ao Dirigente da Unidade de Saúde e ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 31- Os expedientes relativos a licenças médicas em andamento serão analisados de acordo com as normas e procedimentos adotados anteriormente.

ARTIGO 32- Este decreto entrará em vigor após 20 (vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

P.M. de Taquarituba, 31 de maio de 2005.

ITAVICO DOGNANI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Segretaria da P.M., data supra.

GABRIELA ACARECIDA VIEIRA Responsável pela Secretaria

